

esta reporta-se às definições da lei civil para alcançar as hipóteses de incidência, circunstância que dá bem os parâmetros a serem observados, uma vez que é nítida a distinção entre os direitos reais e os direitos pessoais, estes, a meu ver e também no do i. Relator, ainda não alcançados pela incidência do imposto.

5. Assim, pedindo vênias ao i. Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha, aproveito-me de seus brilhantes ensinamentos, para subscrever seu judicioso voto, dando, também, provimento ao recurso.

⁶ Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1985.

a) Dirceu Pereira.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Voto em separado do Juiz Dirceu Pereira. Decisão unânime. 3.^a Câmara. Proc. DRT-1 n. 17780/84.

EMENTAS

4064 — COISA JULGADA — Na esfera administrativa — Inocorrência — Ação fiscal decorrente de anulação "ab initio" de processo apenso cujo julgamento não abordou o mérito — Preliminar rejeitada — Decisão unânime.

O presente feito decorre da anulação "ab initio" do proc. DRT-1 n. 11853/79, ora apenso, decretada por acórdão da 3.^a Câmara em 22.9.80 (DOE de 30.9.80). Observa-se do voto de desempate do então Presidente e Relator, o Juiz Hovanir Alcântara Silveira, ter prevalecido, no julgamento do recurso ordinário, a preliminar de nulidade de todo o procedimento, pela ocorrência de vícios formais, dentre eles o de falta de entrega à recorrente, com o AIIM, de peças e documentos que determinaram sua lavratura, acolhida, assim, a alegação de cerceamento de defesa. Aliás o Relator foi o único que, na ocasião, também votou no mérito. E, não abordando o mérito, a decisão não pode, pois, ser considerada imodificável na órbita administrativa.

Proc. DRT-1 n. 5787/81, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 16.10.85 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

4065 — RECEBIMENTO DE MERCADORIAS — Sem documento fiscal, por açougue — Recurso parcialmente provido, excluída a exigência do imposto e mantida a penalidade — Decisão unânime.

O fato de possuírem os entregadores de carne em açougues chaves dos destinatários é coisa realmente bastante comum, em razão do horário em que são efetuadas as entregas, em geral não coincidente com o de funcionamento do estabelecimento. O que não deve ser comum, entretanto, e

nem pode ser justificado com tal fato, é o procedimento denunciado neste processo, confirmado e reconhecido pela empresa recorrente, de entrega das mercadorias desacompanhadas de documento fiscal e, por consequência, assim recebidas. Nem a alegada prestação de contas justifica a prática irregular com que se conduziram os participantes da operação. Tal prática, que, lamentavelmente, não é incomum, propicia o reaproveitamento ou o cancelamento da nota fiscal, já que não interceptada pela Fiscalização, facilitada, evidentemente, pelo horário em que são efetuadas as entregas. Uma coisa é absolutamente tranqüila, nestes autos: a empresa recorrente, conforme acusação inicial, recebeu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, isto, aliás, por ela mesma confirmado. Ocorre, entretanto, que a recorrente está sendo acusada do descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a de recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, descabendo, dessa forma, a exigência de qualquer parcela a título de imposto.

Proc. DRT-3 n. 1663/84, julgado em sessão da 6.^a Câmara de 17.12.85 — Rel. Odair Paiva.

4066 — SAÍDA E TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Sem cobertura documental — Infração não ilidida pela apresentação, extemporânea, de nota fiscal — Recurso desprovido — Decisão unânime.

A situação infracional — remessa desacompanhada de notas fiscais (carnes bovinas) — não é, em realidade, contestada, haja vista que o próprio autuado admite que o transportador autônomo não estaria de posse de nota competente. Segundo consta do auto de apreensão, as mercadorias foram encontradas no estabelecimento destinatário sem que houvesse apresentação de nenhum documento fiscal. A apresentação extemporânea do documento fiscal não ilide a infração cometida, eis que poderia dar-se até o reaproveitamento da nota fiscal.

Proc. DRT-1 n. 6836/84, julgado em sessão da 3.^a Câmara de 11.12.85 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

4067 — NOTA FISCAL — Emitida em 28.01.83 — Mercadorias, porém, apreendidas no transporte, realizado às 23 horas do dia 27.01.83 — Insustentável acusação de inidoneidade do documento — Apelo provido — Decisão unânime.

O que se discute neste processo, em resumo, é a inidoneidade — ou não — dos documentos fiscais aqui presentes, para conferir regularidade à

operação de remessa das mercadorias apreendidas pela Fiscalização. Tem-se que, nesse particular, houve, talvez, excesso de zelo, ainda que louvável, da parte do Agente Fiscal de Rendas, quando deixou de aceitar a explicação fornecida pelo transportador, de que este retirara as mercadorias e os documentos, às 22 horas do dia 27.01, do estabelecimento emissor. Tivesse sido aceita tal explicação, bastante plausível, aliás, teria restado apenas a irregularidade formal no preenchimento das notas fiscais. Por este descumprimento da norma contida no inc. IV do art. 83 do RICM, estaria o infrator sujeito à penalidade prevista na alínea "f" do inc. IV do art. 492. Estamos convencidos de que os fatos ocorreram tal como foi declarado pelo transportador e, assim, repelimos a acusação de que as mercadorias estivessem desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, embora estes contivessem, como ficou patentado, uma irregularidade em seu preenchimento. Parece-nos, assim, temerário o entendimento expendido pelo autor do feito, de que a ação fiscal frustrou uma reutilização dos documentos, já que a lei não prevê a aplicação de penalidade por antecipação.

Proc. DRT-1 n. 5085/83, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 20.11.85 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

4068 — DECADÊNCIA — Inocorrência, à luz dos arts. 173, II e 150, § 4.^o do CTN — Preliminar repelida — Recurso desprovido, no mérito — Decisão unânime.

Incorre a alegada decadência. Os créditos aqui impugnados foram apropriados pela autuada nos períodos de 1974, 1975 e 1976 e o auto de infração original foi notificado à recorrente em 31.5.79, antes, pois, de ultrapassado o lapso quinquenal. E, como a decisão que, ante a presença de vícios formais, anulou o processo, não pende de nenhum recurso, o AIIM ora em julgamento, notificado em 22.12.80, encontra-se dentro do prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN, o que afasta, definitivamente, qualquer vislumbre de decadência. De qualquer modo, em face do comportamento da recorrente, a matéria ficou sujeita à apreciação segundo o disposto na parte final do § 4.^o do art. 150, do CTN.

Proc. DRT-1 n. 5787/81, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 16.10.85 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

4069 — FRETE — Não incluído na base de cálculo do ICM, tendo a recorrente alegado, sem comprovar, que seria efetuado por terceiro — Subsistente exigência fiscal do tributo — Recurso par-